



## Câmara dos Deputados

### **PROJETO DE LEI N° , DE 2019 (Do Sr. Juninho do Pneu)**

Obriga as operadoras de planos de saúde a custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora submetidos a gastroplastia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1. Esta Lei altera a legislação nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos de saúde a custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente e respeitada a segmentação contratada.

Art. 2. O artigo da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10-C - Cabe às operadoras dos produtos de que tratam inciso I e o § 1º do art. 1º, respeitada a segmentação contratada, o dever de custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente, nos termos de regulamento.” (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

\* C D 1 9 6 6 6 7 2 0 7 0 6 0 0 \*



## Câmara dos Deputados

2

Trata-se de Projeto de Lei que visa obrigar as operadoras de planos de saúde a custear a realização de todos procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora para a retirada de excesso de pele em pacientes submetidos a gastroplastia, conforme indicação de médico assistente e respeitada a segmentação contratada.

A ideia de que a cirurgia teria caráter apenas estético. Contudo, a cirurgia bariátrica – de cobertura obrigatória nos planos de saúde – implica consequências anatômicas e morfológicas que também devem ser atendidas pelo plano.

Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou a reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde.

As resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial procedimento unicamente estético, ressaltando sobremaneira o seu caráter funcional e reparador.

Com a indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual.

Tendo em vista que não é suficiente a operadora do plano custear a cirurgia bariátrica, sendo fundamental o custeio também das cirurgias plásticas pós-bariátrica.

Dessa forma, a cirurgia reparadora é fundamental para a recuperação integral da saúde do usuário acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e morbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

\* C D 1 9 6 6 6 7 2 0 7 0 6 0 0 \*

Sala das Comissões, de . de .

Deputado **JUNINHO DO PNEU**  
DEM/RJ